



Município de Capanema - PR

DECRETO Nº 6.758, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

Define regras para a reabertura gradual e provisória das atividades comerciais não essenciais no Município de Capanema e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 8º, no art. 27, incisos VIII, XV, XVIII, XXVII e XXVIII, no art. 24, inciso II, no art. 123, incisos X, XIX, XXIII, XXVI e XXVIII, no art. 198, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 23, inciso II, no art. 30, inciso I e no art. 196, todos da Constituição Federal,

Considerando o contido no Decreto Municipal nº 6.757/2020 e nos termos das deliberações do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19 aprovadas no dia 26 de março de 2020, sob o comando do Prefeito Municipal;

Considerando a necessidade de conciliar as medidas de prevenção e de repressão ‘a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) com a retomada gradual das atividades econômicas no Município de Capanema;

Considerando a ausência, até o presente momento, de contágio do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Capanema;

Considerando a possibilidade de abertura provisória das atividades empresariais não essenciais, observadas as medidas sanitárias adotadas no âmbito das atividades consideradas essenciais, contidas no Decreto Municipal nº 6.757/2020;

Considerando as recomendações de permanência dos grupos de risco em quarentena, quais sejam as gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com doenças respiratórias;

Considerando o fato de que cada indivíduo tem responsabilidade individual e comunitária pela prevenção e cuidados para evitar a propagação do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a possibilidade deste Decreto ser revisado ou revogado, na hipótese de confirmação de algum teste positivo de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19) no Município de Capanema.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, provisoriamente, a abertura dos estabelecimentos empresariais que exerçam atividades não essenciais **a partir do dia 30 de março de 2020**, respeitando-se as medidas sanitárias previstas neste Decreto e nos Decretos Municipais nº 6.751/2020 e nº 6.757/2020.



Município de Capanema - PR

§ 1º A retomada das atividades empresariais **não essenciais** fica condicionada ao comparecimento do responsável pela empresa no Paço Municipal, para assinatura do termo de responsabilidade sobre as medidas sanitárias de observância obrigatória.

§ 2º As empresas que desenvolvem atividades **essenciais**, conforme definido no Decreto Municipal nº 6.757/2020, também deverão realizar o procedimento mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º A não observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, bem como o descumprimento das normas sanitárias previstas nos artigos seguintes, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto Municipal nº 6.757/2020.

Art. 2º Os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - os restaurantes *self-service* deverão criar mecanismos para que os consumidores não tenham acesso aos mesmos utensílios (conchas, colheres, espumadeira etc.) quando se servirem, ficando recomendado a utilização de funcionários, devidamente equipados, para fazê-lo ou então uma forma em que não haja contato no mesmo utensílio por consumidores sem a devida higienização, possibilitando a disponibilidade de álcool em gel, ou álcool borrifável na entrada do estabelecimento e manutenção de distância mínima entre os consumidores na fila.

II - nos bares e restaurantes em que houver consumo no estabelecimento empresarial, o atendimento aos consumidores deverá ocorrer de maneira a evitar a aglomeração de pessoas na mesma mesa, salvo casais e membros de uma mesma família;

III - fica vedada a disponibilização de local para diversão ou distração de crianças nos estabelecimentos empresariais, recomendando-se a permanência das crianças junto aos seus responsáveis, evitando-se o contato com outros infantes;

IV - talheres, pratos, copos e demais utensílios utilizados pelos consumidores deverão ser higienizados com álcool, água fervente e com os demais procedimentos recomendados pela Vigilância Sanitária;

V - os colaboradores que atuarem diretamente na produção de alimentos deverão utilizar máscaras e luvas descartáveis, devendo trocá-las frequentemente, sendo vedada a utilização da mesma luva para a produção de alimentos e a lavagem dos talheres e demais utensílios utilizados pelos consumidores;

VI - a forma de utilização das máscaras e a periodicidade da troca das luvas pelos colaboradores deverão ser informadas aos consumidores, em local visível no estabelecimento e de fácil percepção;

VII - os estabelecimentos empresariais de que trata este artigo deverão adequar a disponibilização de mesas e cadeiras, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, 2 (dois) metros de distância, um do outro (entre mesas diversas);

VIII - a entrega de gêneros alimentícios à domicílio (tele entrega / *delivery*) deverá observar as regras dispostas no Decreto Municipal nº 6.757/2020.



Município de Capanema - PR

IX - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel ou álcool borrifável e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;

X - medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

XI - política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

XII - medidas para evitar o contato entre os colaboradores.

Art. 3º Os estabelecimentos empresariais do comércio em geral deverão observar as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição de no máximo três consumidores por vez dentro dos estabelecimentos;

II - estabelecer o tempo máximo de permanência do consumidor no estabelecimento;

III - disponibilizar álcool em gel ou álcool borrifável para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas aos estabelecimento, com ao menos, dois metros de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo, designando um colaborador para realizar essa tarefa;

V - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel ou álcool borrifável e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;

VI - adotar medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VII - adotar política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

VIII - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores;

IX - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

X - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

XI - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos, bem como álcool em gel, álcool borrifável ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão de crédito e dos demais instrumentos utilizados;

XII - recomendar aos consumidores a higienização das embalagens dos produtos adquiridos com álcool em gel ou álcool borrifável, ou por meio de lavagem em água corrente e sabão, fixando cartazes dentro do estabelecimento com essas orientações.



Município de Capanema - PR

§ 1º As academias, studios de pilates, clínicas médicas em geral, deverão adotar, igualmente, as medidas listadas neste artigo, no que couber, bem como as seguintes medidas obrigatórias:

I - higienização dos aparelhos e instrumentos utilizados antes e depois dos exercícios ou atendimento de cada consumidor, possibilitando a disponibilização de álcool em gel ou álcool borrifável para que o próprio consumidor higienize os aparelhos e/ou instrumentos, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento empresarial;

II - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel ou álcool borrifável e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;

§ 2º As atividades empresariais e as atividades não empresariais que não estejam listadas neste Decreto deverão obedecer, no que couber, as regras obrigatórias previstas neste artigo, observando-se as seguintes **regras sanitárias mínimas**:

I - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel ou álcool borrifável e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;

II - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

III - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

IV - em havendo prestação de serviços em domicílio, observar a higienização das mãos e dos instrumentos utilizados antes de entrar na residência ou sede da empresa consumidora, de acordo com as regras sanitárias;

V - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos e atendimento ao cliente, bem como álcool em gel, álcool borrifável ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão de crédito e dos demais instrumentos utilizados.

VI - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores;

VII - adotar medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VIII - adotar política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

§ 3º As agências bancárias e de cooperativas observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, incluindo a limitação de fluxo de pessoas ao mesmo tempo em suas dependências, no montante de **até 10 (dez)** pessoas por vez, aplicando-se o art. 1º deste Decreto.

§ 4º Hotéis, hospedagens e estabelecimentos congêneres observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, devendo solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas



Município de Capanema - PR

no ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão, observando-se o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 5º Balneários e Campings deverão observar o disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

§ 6º As empresas responsáveis pela emissão de bilhetes e/ou passagens de ônibus, para transporte intermunicipal ou interestadual deverão emitir relatório diário de todos os passageiros que desembarcarem no Município de Capanema, constando o nome, o RG e a origem da viagem de cada passageiro, o qual deverá ser encaminhado para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão, observando-se o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 7º Templos, igrejas e locais de culto observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, bem como a distância mínima de 2 metros entre os assentos.

§ 8º Continuam suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - casas noturnas e shows;

II - tabacarias;

III - feiras abertas;

IV - outras atividades que possibilitem aglomeração de pessoas.

§ 9º As empresas que comercializam produtos alimentícios, especificamente mercados, mercearias e panificadoras e também farmácias observarão o disposto no art. 1º deste Decreto e, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, bem como as seguintes medidas:

I - controle de fluxo máximo de pessoas dentro do estabelecimento ao mesmo tempo:

a) às panificadoras, **até 2 (duas)** pessoas;

b) às mercearias (comércios de pequeno porte) e farmácias, **até 3 (tês)** pessoas;

c) aos mercados de médio e grande porte, **até 10 (dez)** pessoas;

II - fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

III - realização do controle e conscientização dos consumidores nas filas externas ao estabelecimento, com ao menos, dois metros de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo, designando um colaborador para realizar essa tarefa.

§ 10. As obras de engenharia e construções particulares, desde que devidamente licenciadas, poderão ser retomadas, observando-se, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, bem como o disposto no art. 1º deste Decreto.

DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Município de Capanema - PR

Art. 4º As atividades da Administração Pública continuarão suspensas **até o dia 5 de abril**, nos termos do Decreto Municipal nº 6.757/2020, cujos servidores públicos desempenharão suas funções em regime de *home office*, devendo a chefia imediata designar e controlar as atividades e produtividade dos servidores a ela subordinados.

§ 1º Permanecerão funcionando as atividades de cunho plantonista e fiscalizatória.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, que deverá manter suas atividades nos termos da Resolução nº 2, do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19.

§ 3º As atividades da Secretaria de Educação continuarão suspensas, salvo as atividades administrativas, de acordo com as determinações da Secretária da pasta.

§ 4º As atividades da Secretaria de Viação e Obras continuarão suspensas, salvo serviços urgentes e/ou inadiáveis, de acordo com a chefia da pasta.

§ 5º Os servidores públicos poderão ter seus trabalhos presenciais requisitados a qualquer momento por autoridade hierárquica superior, devendo este comparecer, nos termos da requisição, que poderá ser verbal, ou qualquer outro meio idôneo.

§ 6º Continuam suspensas as obras públicas, pelo mesmo prazo previsto no *caput*, incluindo as obras de execução direta ou tercerizadas, salvo serviços urgente e/ou inadiáveis, de acordo com a Secretaria de Planejamento.

§ 7º O atendimento de serviços administrativos ao cidadão capanemense poderá ser realizado por meio de telefone ou pelos e-mails dos órgãos públicos respectivos, devendo os servidores públicos conferirem seus e-mails todos os dias, bem como respondê-los e realizar os serviços necessários para a solução da consulta direcionada.

Art. 5º Os servidores públicos efetivos a seguir nomeados, durante o período em que vigorar este Decreto, ficam investidos no poder de polícia sanitário, tributário e de posturas, nos termos do Código de Posturas do Município, no Código Tributário Municipal e nas leis que dispõem sobre a Vigilância Sanitária no Município de Capanema, possibilitando a fiscalização e autuação de pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as normas deste Decreto, dos Decretos Municipais nº 6.751/2020 e nº 6.757/2020, bem como das resoluções emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19:

- I - Édina Luciane Escher Sott - Matrícula nº 2799-3;
- II - Luciane Carla Wunsch - Matrícula nº 2266-1;
- III - Arlei Adair Bladt Renner - Matrícula nº 2209-1;
- IV - Tatiana Riboli - Matrícula nº 1739-1;
- V - Miguel Lucio da Silva - Matrícula nº 1780-1;
- VI - Allan Mohamed Marcelo - Matrícula nº 2056-1;
- VII - Caroline Pilati - Matrícula nº 2301-1;
- VIII - Julio Cesar da Rocha - Matrícula nº 2076-1;



Município de Capanema - PR

- IX - Mariluci Candioto - Matrícula n° 2077-1;
- X - Vera Tatiana Bohn - Matrícula n° 2348-1;
- XI - Ivone da Vega - Matrícula 1378-1;
- XII - Alcione Roberto Closs - Matrícula n° 2338-1;
- XIII - Luciana Zanon - Matrícula n° 2388-1;
- XIV - Simone Maria Stach - Matrícula n° 2531-1;
- XV - Rubens Luis Rolando de Souza - Matrícula n° 1943-1;
- XVI - Valmir José Werner - Matrícula n° 2516-1;
- XVII - Evandro Cesar Malinski - Matrícula n° 2265-1.

§ 1° Os servidores mencionados nos incisos do caput serão subordinados provisoriamente à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto vigorar este Decreto.

§ 2° Os trabalhos da fiscalização serão organizados em escala, sob a coordenação da servidora Édina Luciane Escher Sott, com auxílio da servidora Luciane Carla Wunsch.

§ 3° Os servidores mencionados nos incisos XV, XVI e XVII do *caput* somente realizarão a fiscalização das obras de engenharia e construções particulares.

§ 4° As questões funcionais dos servidores mencionados nos incisos do caput serão deliberadas pelo Secretário Municipal da Saúde, enquanto vigorar o presente Decreto.

DAS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS

Art. 6° Fica prorrogado, sem qualquer ônus para os contribuintes, o pagamento à vista ou a primeira parcela do IPTU/2020 para o dia 10 de junho de 2020.

Art. 7° Este Decreto suspende a eficácia de todos os dispositivos dos Decretos e das resoluções do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19 editadas anteriormente, que disponham de maneira contrária.

Art. 8° Este Decreto entra em vigor a partir da publicação no diário oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de março de 2020.

Américo Bellé
Prefeito Municipal